

A. I. Nº - 210765.0013/20-9
AUTUADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARISA SOUSA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0280-04/20-Vd

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE NÃO INCRITO, INAPTO OU QUE NÃO PREENCHA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa elidem a autuação. Está demonstrado que a revogação do Regime Especial para pagamento do ICMS Antecipação Tributária Total ou Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, relativo às mercadorias adquiridas fora do Estado e destinadas a comercialização, como se apresenta o DANFE 177215, objeto da autuação, decorreu, de fato, por erro dos Sistemas Internos da SEFAZ, o que foi solucionado com a emissão do Parecer nº 0048/2020 ratificando em sua integralidade o Regime Especial DITRI/GETRI nº 20601/2018, em 03/01/2020, 2 (dois) dias após a lavratura do lançamento fiscal, ora em análise, com os efeitos retroativo a data 15/06/2018. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/01/2020, constitui crédito tributário no valor de R\$28.266,79, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 54.05.10: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, com data de ocorrência em 01/01/2020, conforme Termo de Apreensão nº 2107651002/20-0 às fls. 4/5, demonstrativo de fl. 6 e documento fiscal (NF-e 000177215 S-9) de fls. 7/8 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$28.266,79, com enquadramento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.104/96, mais multa tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 25 a 28, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor:

Diz ser uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 39.346.861/0069-50 e Inscrição Estadual nesse Estado sob nº 059.093.202, com endereço na Via Urbana Industrial, S/N, Bairro CIA, Simões Filho – BA, CEP 43700-000, por sua advogada (Doc. 1) com endereço eletrônico mariacristina@caregnato.adv.br, vem respeitosamente perante este r. órgão, com fundamento no art. 123 e seguintes do Decreto nº 7.629/99 que dispõe sobre o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia apresentar tempestivamente sua defesa na forma a seguir.

I. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia sob a acusação de “*falta de pagamento da antecipação total das mercadorias (cortes congelados de frango) acobertadas pelo DANFE 177215, procedentes de outras unidades da Federação e destinadas para comercialização a contribuinte neste Estado. Contribuinte não possui regime especial para pagamento no prazo*”.

Registra que a autuação foi lavrada no valor histórico de R\$28.266,79, acrescido de multa no percentual de 60%, com enquadramento legal nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º, §6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. A penalidade foi fundamentada na alínea “d” do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Todavia, discorda integralmente da autuação ora combatida e passa a tecer suas razões de defesa.

II. DA VIGÊNCIA DO REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DO ABATE DE AVES DE GADO

Diz que, conforme se depreende do relato fiscal da autuação, está sendo acusada de falta de recolhimento da antecipação total das mercadorias, cortes congelados de frango acobertadas pelo DANFE 177215 (Doc. 3), em razão de não possuir regime especial para pagamento no prazo.

Todavia, diz que a premissa adotada pelo Sr. Agente Fiscal está absolutamente equivocada, pois a Contribuinte possuía regime especial válido e vigente na data do fato gerador da imposição fiscal ora combatida.

Pontua que em 10/05/2018 solicitou a renovação do regime especial de parecer nº 35755/2016, o qual foi deferido em 15/06/2018 através do Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018 com validade até 31/07/2020.

Ocorre que, por erro dos sistemas internos da SEFAZ, até então desconhecido pois não houve qualquer ato específico da Secretaria de Fazenda, o Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018 teve seu status alterado para “revogado”.

Após ter verificado essa situação, comunicou a SEFAZ acerca do problema, sendo então constatado pelo órgão fazendário a revogação indevida do regime especial.

Para solução da questão, diz que a SEFAZ editou o Parecer nº 0048/2020 (Doc. 4) ratificando em sua integralidade do Regime Especial DITRI/GETRI nº 20601/2018, em 03/01/2020, nos seguintes termos:

Processo Nº: 00116020200 Parecer Nº: 0048 2020

DA CONCLUSÃO

RATIFICAR o Regime Especial concedido pelo Parecer DITRI/GETRI nº20601/2018, nos seguintes termos:

REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., com unidades situadas no Estado da Bahia identificadas no Anexo Único deste Regime Especial, na aquisição de embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, fica autorizada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Cláusula segunda - O presente Regime Especial poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária e a sua concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação estadual.

Cláusula terceira - Este regime especial produzirá efeitos até 31/07/2020, ficando convalidados os atos praticados pela Requerente com base neste Regime desde 15/06/2018 até à data da aprovação deste Parecer.

ANEXO ÚNICO

Relação das filiais de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., localizadas na Bahia, autorizadas pela

Cláusula Primeira:

[...]

III - Inscrição Estadual 59.093.202, CNPJ 39.346.861/0069-50. Endereço: Via Urbana S/N, CIA – Simões Filho/BA;

Data/Hora: 03/01/2020 15:43:00

Identificação: 132972470 Cargo: AUDITOR FISCAL

Parecerista: PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA

Unidade: SAT/DITRI/GETRI

Ratifico o parecer final exarado neste processo:

Gerente GETRI 03/01/2020 15:56:00 OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ

Diretor DITRI 03/01/2020 15:56:00 OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ

Data Fim Vigência: 31/07/2020 00:00:00

Consigna que é importante destacar que a Cláusula Terceira expressamente dispõe que o regime terá validade até 31/07/2020 e ficam convalidados todos os atos praticados pela Contribuinte com base nos termos do regime desde 15/06/2018 até a data de aprovação do Parecer 0048/2020.

Portanto, diz que, tendo em vista que a Nota Fiscal foi emitida em 27/12/2019 e o auto de infração lavrado em 01/01/2020, não restam dúvidas de que a operação objeto da autuação fiscal ora combatida estava acobertada pelo Regime Especial firmado pelo Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018, o qual autoriza o pagamento do ICMS por antecipação total nas aquisições advindas de outras unidades da Federação para o dia 25 do mês subsequente, cuja vigência teve início em 15/06/2018 com validade até 31/07/2020.

Sendo assim, registra que não restam dúvidas de que o auto de infração é absolutamente improcedente, devendo assim ser julgado por esse órgão recursal.

III. CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todas as razões aqui expostas, requer que seja dado integral provimento à presente defesa, com o consequente cancelamento do auto de infração e da exigência nele contida, determinando-se, por consequência, o seu arquivamento.

A agente Fiscal Autuante em sua informação fiscal à fl. 30, diz tratar de recurso administrativo em que a recorrente demonstra, em apertada síntese, invalidade do Auto de Infração, em tela.

Registra que o Auto de Infração, em epígrafe, foi lavrado, acompanhado de indispensável Termo de Apreensão de nº 21076551002/20-0, como se vê à folha 4 do presente PAF, quando do exercício de função fiscalizadora de mercadoria em trânsito no Posto Fiscal Benito Gama.

Frisa que o fato é que se tratou de operação de aquisição interestadual de mercadorias por Contribuinte baiano, aqui recorrente, em situação de não cumprimento de requisito previsto na legislação fiscal, qual seja, não possuir Regime Especial para pagamento no prazo, como se percebe da leitura do documento de fl. 10, que demonstrava de modo cabal a sua revogação.

Diz que é fácil perceber que o motivo do lançamento do crédito tributário, época, era materialmente existente.

Pontua que, o recorrente, irresignado, e convicto da inexatidão dos dados da SEFAZ requereu através do Processo 116020200 sua retificação o que culminou no Parecer 48/2020, com a ratificação dos termos do Regime Especial DITRI/GETRI nº 20601/2018 (fl. 25-26).

Salienta que o Processo Tributário 4884220209, emitido em 18/06/2020, que anexa à fl. 32/33 dos autos, revogou o Parecer 48/2020, que trazia uma previsão expressa de convalidação de atos praticados anteriormente.

Deste modo, ciente que pautou o lançamento do crédito tributário em circunstâncias fáticas existentes à época, submete o presente PAF à análise deste Conselho de Fazenda.

À fl. 34-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir o ICMS, no montante de R\$28.266,79, por falta de recolhimento da antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias – “*corte congelados de frango*” - enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, com data de ocorrência em 01/01/2020, conforme Termo de Apreensão nº 2107651002/20-0 às fls. 4/5, demonstrativo de fl. 6 e documento fiscal (NF-e 000177215 S-9) de fls. 7/8 dos autos, com enquadramento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c § 3º e inciso I, do § 4º, do art. 8º; § 6º, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.104/96, mais multa de 60% tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

Pontua o defendant que, conforme se depreende do relato fiscal da autuação, está sendo acusada de falta de recolhimento da antecipação total das mercadorias “*cortes congelados de frango*” acobertadas pelo DANFE 177215 (Doc. 3), em razão de não possuir regime especial para pagamento no prazo.

Todavia, diz que a premissa adotada pelo agente Fiscal está absolutamente equivocada, pois possuía regime especial válido e vigente na data do fato gerador da imposição fiscal ora combatida, isto é, na lavratura do Termo de Apreensão nº 2107651002/20-0, datado de 01/01/2020, que deu azo ao Auto de Infração, em tela.

Registra que em 10/05/2018 solicitou a renovação do regime especial de parecer nº 35755/2016, o qual foi deferido em 15/06/2018 através do Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018, com validade até 31/07/2020, reproduzido no corpo da defesa à fl. 27 dos autos.

Diz que, por erro dos sistemas internos da SEFAZ, até então desconhecido, pela Impugnante, pois não houve qualquer ato específico da Secretaria de Fazenda, comunicando que o Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018, que autoriza o pagamento do ICMS por antecipação total nas aquisições advindas de outras unidades da Federação, para o dia 25 do mês subsequente à data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, teve seu status alterado para “*revogado*”.

Após ter verificado essa situação, comunicou a SEFAZ acerca do problema, sendo então constatado pelo órgão fazendário a revogação indevida do regime especial.

Para solução da questão, diz que a SEFAZ editou o Parecer nº 0048/2020 (fls. 25/26) ratificando em sua integralidade o Regime Especial DITRI/GETRI nº 20601/2018, em 03/01/2020, portanto 2(dois) dias depois da autuação, nos seguintes termos:

Processo Nº: 00116020200 Parecer Nº: 0048 2020

DA CONCLUSÃO

RATIFICAR o Regime Especial concedido pelo Parecer DITRI/GETRI nº20601/2018, nos seguintes termos:

REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., com unidades situadas no Estado da Bahia identificadas no Anexo Único deste Regime Especial, na aquisição de embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação, fica autorizada a proceder ao pagamento do ICMS devido por antecipação tributária total ou parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal.

Cláusula segunda - O presente Regime Especial poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo no interesse da Administração Tributária e a sua concessão não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação estadual.

Cláusula terceira - Este regime especial produzirá efeitos até 31/07/2020, ficando convalidados os atos praticados pela Requerente com base neste Regime desde 15/06/2018 até à data da aprovação deste Parecer.

ANEXO ÚNICO

Relação das filiais de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA., localizadas na Bahia, autorizadas pela Cláusula Primeira:

[...]

III - Inscrição Estadual 59.093.202, CNPJ 39.346.861/0069-50. Endereço: Via Urbana S/N, CIA – Simões Filho/BA;

Data/Hora: 03/01/2020 15:43:00

Identificação: 132972470 Cargo: AUDITOR FISCAL

Parecerista: PEDRO OLINTO CARVALHO PEREIRA

Unidade: SAT/DITRI/GETRI

Ratifico o parecer final exarado neste processo:

Gerente GETRI 03/01/2020 15:56:00 OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ

Diretor DITRI 03/01/2020 15:56:00 OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ

Data Fim Vigência: 31/07/2020 00:00:00

Consigna que é importante destacar que a Cláusula Terceira expressamente dispõe que o regime terá validade até 31/07/2020 e **ficam convalidados todos os atos praticados pela Contribuinte com base nos termos do regime desde 15/06/2018 até a data de aprovação do Parecer 0048/2020.**

Portanto, diz que, tendo em vista que a Nota Fiscal, objeto da autuação, foi emitida em 27/12/2019 e o Auto de Infração lavrado em 01/01/2020, não restam dúvidas de que a operação objeto da autuação fiscal ora combatida estava acobertada pelo Regime Especial firmado pelo Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018, o qual autoriza o pagamento do ICMS por antecipação total nas aquisições advindas de outras unidades da Federação, para o dia 25 do mês subsequente, cuja vigência teve início em 15/06/2018 com validade até 31/07/2020.

Em sede Informação Fiscal, a agente Fiscal, frisa que o fato é que se tratou de operação de aquisição interestadual de mercadorias por contribuinte baiano, aqui recorrente, em situação de não cumprimento de requisito previsto na legislação fiscal, qual seja, não possuir Regime Especial para pagamento do ICMS Antecipação Tributária Total ou Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, objeto da autuação, como se percebe da leitura do documento de fl. 10 – “*extrato do Sistema de Controle de Pareceres Tributáveis (CPT)*” – o indicativo da situação do processo nº 093844/2018-4 de 10/05/2018, que deu origem ao Parecer DITRI/GETRI nº 20601/2018, relativo a renovação do regime especial de pagamento do ICMS Antecipação até o dia 25 do mês subsequente dado pelo Parecer DITRI/GETRI nº 35755/2016, como “REVOGADO”, o que diz demonstrar que o motivo do lançamento do crédito tributário, à época do fato gerador, era materialmente existente.

Salienta, por fim, que o Processo nº 4884220209, emitido em 18/06/2020, que relaciona a um novo Parecer DITRI/GETRI nº 5085, acostado à fl. 32/33 dos autos, revogou o Parecer 48/2020, acima destacado, que trazia uma previsão expressa de convalidação de atos praticados anteriormente, onde, no texto deste novo parecer, não mais existe tal destaque, o que submete o presente PAF à análise deste Conselho de Fazenda.

Passo, então, a manifestar. Compulsando detidamente as peças que compõe o presente PAF, não me resta dúvida em dar razão ao Contribuinte Autuado, de que a revogação do Regime Especial para pagamento do ICMS Antecipação Tributária Total ou Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, relativo às mercadorias adquiridas fora do Estado e destinadas a comercialização, como se apresenta o DANFE 177215 de fl. 7 dos autos, objeto da autuação, decorreu, de fato, por erro dos Sistemas Internos da SEFAZ,

desconhecidos até a ciência do presente Auto de Infração pelo defendant.

Isso se atesta, por quantum a solução dada pela SEFAZ, com a edição do Parecer nº 0048/2020 (fls. 25/26), em 03/01/2020, 2(dois) dias após a lavratura do Auto de Infração, em análise, ratificando em sua integralidade o Regime Especial DITRI/GETRI nº 20601/2018, para pagamento do ICMS Antecipação Tributária Total ou Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, e mais ainda, com o destaque de convalidação dos atos praticados pela requerente, a CENCOSUD, CNPJ 39.346.861/0069-50, Contribuinte Autuado, desde 15/06/2018 até a data de aprovação deste próprio Parecer DITRI/GETRI nº 0048/2020 nos termos a seguir, volto a destacar:

Cláusula terceira - Este regime especial produzirá efeitos até 31/07/2020, ficando convalidados os atos praticados pela Requerente com base neste Regime desde 15/06/2018 até à data da aprovação deste Parecer.

O fato deste Parecer DITRI/GETRI nº 0048/2020 (fls. 25/26), datado de 03/01/2020, ter sido revogado com a emissão do Parecer DITRI/GETRI nº 5085 de fls. 32/33 dos autos, datado de 18/06/2020, mantendo toda a autorização posta no parecer anterior, exceto quanto a exclusão da Cláusula Terceira, que expressamente convalidava os atos praticados pela Autuada com base neste Regime desde 15/06/2018, observo que não afeta o entendimento já posto acima por este Relator, de que, à época do fato gerador do Auto de Infração, em tela, ou seja o dia 01/01/2020, o Contribuinte Autuado possuía a autorização para pagamento do ICMS Antecipação Tributária Total ou Parcial até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, objeto do Auto de Infração, em tela.

Aliás, vejo como providencial a emissão do Parecer DITRI/GETRI nº 5085 de fls. 32/33 dos autos, omitindo a Cláusula Terceira e mantendo os demais termos do Parecer DITRI/GETRI nº 0048/2020. Na realidade a Cláusula Terceira teve sua funcionalidade, quando da emissão do Parecer DITRI/GETRI nº 0048/2020, dado o erro detectado naquele momento, seja em relação ao Contribuinte Autuado, seja em relação aos demais contribuintes destacados no parecer.

Manter de eterno esta Cláusula Terceira não me apresenta assertivo, vez que depois do dia 03/01/2020 o erro detectado, nos Sistemas Gerenciais da SEFAZ, não mais se configurou, ou seja, o legislador, de forma assertiva, providenciou a emissão do Parecer DITRI/GETRI nº 5085 de fls. 32/33 dos autos, agora sem a Cláusula Terceira por falta de funcionalidade.

Do exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210765.0013/20-9**, lavrado contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA